



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040066-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante ADALBERTO DA SIVA ROCHA LOBATO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040066-17.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Adalberto da Siva Rocha Lobato

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Palestina

Juiz: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

Voto nº 32521

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Isenção apenas do preparo recursal. Notificação recebida por terceira pessoa, no endereço constante do contrato. Regular constituição em mora, não se exigindo recebimento pessoal pelo próprio agravante. Tese recursal de abusividade contratual que não é inequívoca e pressupõe a vinda de maiores elementos de convicção, no curso da instrução processual. Precedente. Acolhido, no mérito, o interesse do agravado, fica prejudicada a preliminar suscitada em contraminuta. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Adalberto da Silva Rocha Lobato, em razão da r. decisão de fls. 90/92, proferida na ação de busca e apreensão nº. 1000006-44.2025.8.26.0412, pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Alega o agravante, em resumo, que a abusividade contratual descaracteriza a mora e enseja revisão das cláusulas.

O requerimento de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 38/39).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual o agravado suscitou preliminar de inovação recursal e supressão de instância, além de impugnar a gratuidade processual postulada (fls. 42/63).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/15, defiro ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita apenas para fins de interposição do presente recurso, cabendo ao Juízo de origem avaliar, oportunamente, a possibilidade de concessão da benesse integral. **Anote-se.**

No mais, verifica-se que a notificação foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante do contrato (fls. 68/82 da origem), o que é suficiente à regular constituição em mora, não se exigindo recebimento pessoal pelo próprio agravante.

Tampouco comporta acolhimento a tese recursal de abusividade contratual, que não é inequívoca e pressupõe a vinda de maiores elementos de convicção, no curso da instrução processual. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Isenção apenas do preparo recursal. Notificação recebida por terceira pessoa, no endereço constante do contrato. Regular constituição em mora, não se exigindo recebimento pessoal pelo próprio agravante. Tese recursal de abusividade contratual que não é inequívoca e pressupõe a vinda de maiores elementos de convicção, no curso da instrução processual. Nem a lamentável dependência química do agravante, nem a mera existência de tratativa extrajudicial de acordo entre as partes são capazes de impedir a apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2309969-29.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

Sem prejuízo, acolhido, no mérito, o interesse do agravado, fica prejudicada a preliminar suscitada em contraminuta.

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator